



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CARAÍBAS

Praça Luiz Eduardo Magalhães, s/n – B. Usina, Caraíbas - Bahia

Ofício Nº 66/2017

Caraíbas – Ba, 07 de Dezembro de 2017.

A sua Excelência ao Senhor,

Jones Coelho Dias

Assunto: Projeto de Lei

Ilmo. Srº: Prefeito,

A CAMARA MUNICIPAL DE CARAÍBAS vem por meio do presente ofício, encaminhar Projeto de Lei Nº 12/2017 CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE CARAÍBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Com seu respectivo parecer e emendas em anexo, Devidamente aprovado por unanimidade;

No ensejo apresentamos os nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração, solicitando que o referido projeto seja sancionado.

Antecipamos os nossos agradecimentos.

Vilson Portugal da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Caraíbas

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAIBAS - BA

Protocolo Nº 211

Data 14 12 2017



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÍBAS
 Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro –
 CEP: 45.177-000
 CNPJ: 16.418.766/0001-20

Projeto de lei nº 12 / 2017
 aprovado por 08 votos favoráveis
 e 0 (zero) contrários.
 Em 14/12/17

MENSAGEM Nº 12/2017

Inicialmente gostaria de desejar a todos os EDIS uma sessão produtiva, bem como comunicar que em anexo apresentamos e submetemos a apreciação desta casa projeto de Lei que cria o sistema municipal de ensino de Caraíbas e dá outras providências.

A presente Lei representa mais um passo na consolidação de uma gestão mais democrática na educação. Nele estão integradas todas as escolas municipais e todas as escolas de educação infantil do município, permitindo um mapeamento completo da estrutura que temos o que possibilita e facilita as ações para o presente e o planejamento para o futuro.

A norma atende ainda a estrutura político-administrativa posta pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB 9394/1996. A nossa Constituição sinaliza a necessidade da criação do sistema ano artigo 211 que dispõe “*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os seus sistemas de ensino*”.

É nosso propósito melhorar o ensino praticado em nossas unidades o que é uma necessidade urgente já que até 2012 estávamos numa curva ascendente no que se refere as notas do IDEB, mas a partir de 2013 as notas das escolas Municipais tiveram uma queda.

Estamos retomando a prioridade e esperamos que em breve reiniciaremos uma nova curva ascendente nos índices educacionais do Município e para isso contamos com o valoroso apoio desta casa de Leis.

Assim, evidenciado o caráter social da medida proposta, solicito a apreciação da matéria EM REGIME DE URGÊNCIA na forma da Lei Orgânica Municipal E Regimento Interno, ao tempo em que renovo protestos de alta consideração e apreço.

Caraíbas, 30 de Outubro de 2017.

*Assim como de 2016
 Comissão de Educação
 foi com o apoio da Câmara*

Projeto de lei nº 12 / 2017
 aprovado por 08 votos favoráveis
 e 0 contrários.
 Em 07/12/17

Felipe

[Signature]
JONES COELHO DIAS
 Prefeito Municipal

[Signature]
[Signature]
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÍBAS
 PROTOCOLO: 100
 DATA: 21/11/17

[Signature]



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÍBAS
Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro –
CEP: 45.177-000
CNPJ: 16.418.766/0001-20

PROJETO DE LEI Nº 12/2017

**CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE
CARAIBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARAIBAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 10 § I, VI, XIV; 66 § I, XIV; 46 § III da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

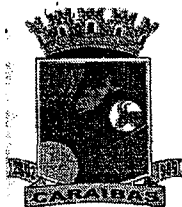
CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Sistema Municipal de Ensino de Caraibas, em observação ao disposto na Constituição Federal, a Lei nº 9.394/96 que define Diretrizes e Bases da Educação Nacional e atos normativos do Conselho Nacional de Educação, concernente ao Sistema Municipal de Ensino, passa a vigorar nos termos da presente Lei.

Artigo 2º. A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Art. 3º O Sistema Municipal de Ensino será pautada na concepção de educação entendida como instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, laicidade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem estar, tendo por finalidade:

- I. o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II. a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo valores éticos e o aprendizado da participação;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÍBAS
Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro –
CEP: 45.177-000
CNPJ: 16.418.766/0001-20

- III. o preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico, artístico, cultural e do desporto;
- IV. a produção e a difusão do saber e do conhecimento;
- V. a valorização e a promoção da vida;
- VI. a preparação do cidadão para a efetiva participação política.

Art. 4º O SME, atendendo aos princípios da gestão democrática e da autonomia, efetivará o compromisso com as demandas sociais pela garantia do direito à educação escolar com qualidade social fazendo cumprir as seguintes diretrizes definidas na Lei 13005/2014:

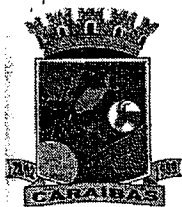
- I. erradicação do analfabetismo;
- II. universalização do atendimento escolar;
- III. superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV. melhoria da qualidade da educação;
- V. formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI. promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII. promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII. estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX. valorização dos (as) profissionais da educação;
- X. promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Seção II

Dos Objetivos da Educação Municipal

Art. 5º São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

- I. formar cidadãos participativos, capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades como sujeito de mudança;
- II. garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, permanência e sucesso escolar;
- III. assegurar padrões de qualidade na oferta da educação escolar;
- IV. promover a autonomia da escola e a participação da comunidade na gestão escolar e no SME;
- V. oportunizar a inovação do processo educativo valorizando novas ideias e concepções pedagógicas;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÍBAS
Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro –
CEP: 45.177-000
CNPJ: 16.418.766/0001-20

- VI. garantir os meios necessários para assegurar uma educação inclusive que respeite e valorize a diversidade presente em nossa sociedade;
- VII. valorizar a experiência extraescolar;
- VIII. valorizar os profissionais da educação pública municipal;
- IX. garantir a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- X. garantir na efetivação das propostas curriculares o cumprimento da Base Nacional Comum, que atendam as demandas da sociedade e estejam de acordo com as determinações do CNE considerando as peculiaridades das seguintes diretrizes:
 - a) Atendimento de crianças, adolescentes, jovens e adultos em situação de itinerância;
 - b) Educação Escolar Quilombola;
 - c) Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino De História E Cultura Afro-Brasileira, africana e indígena;
 - d) Educação em Direitos Humanos e;
 - e) Educação Ambiental.
- XI. garantir processo de avaliação do sistema municipal de ensino tornando público os seus resultados;
- XII. garantir laicidade e pluralidade do ensino nas escolas vinculadas ao sistema municipal de ensino de Caraíbas.

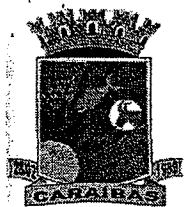
Parágrafo único. A regulamentação da Proposta Curricular Pedagógica para os níveis e modalidades de Ensino e das Diretrizes de que trata o Inciso X, será de competência do Conselho Municipal de Educação.

Seção III

Das Responsabilidades do Poder Público Municipal

Art. 6º O dever do Poder Público Municipal com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I. da educação básica obrigatória e gratuita, dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria em conformidade com a Emenda Constitucional nº 59 de 11 de novembro de 2009;
- II. atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III. atendimento gratuito às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11(onze) meses anos na educação infantil;
- IV. oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÍBAS
Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro –
CEP: 45.177-000
CNPJ: 16.418.766/0001-20

- V. atendimento ao educando no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VI. atendimento de crianças, adolescentes, jovens e adultos em situação de itinerância;
- VII. atendimento a Educação Escolar Quilombola no município;
- VIII. padrões de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por estudante, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

§ 1º É ainda dever do Poder Público Municipal:

- I. exercer ação redistributiva em relação às suas instituições;
- II. manter o transporte escolar para estudantes da rede municipal de ensino, sempre que necessário;
- III. oferecer a Educação Infantil e Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando plenamente atendidas às necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

§ 2º. Será objetivo permanente do Poder Público Municipal alcançar e manter a relação adequada entre o número de estudantes e professores, carga horária e as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, bem como, a ampliação do período de permanência do estudante na escola, tanto da Educação Infantil como do Ensino Fundamental.

Art. 7º. Compete ao Município de Caraíbas através das Secretarias: Educação, Saúde, Desenvolvimento Social; em colaboração com a Secretaria de Educação do Estado, através de seus órgãos representativos, e a comunidade:

- I. recensear a população em idade escolar para Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, incluindo os jovens e os adultos que a ele não tiveram acesso;
- II. fazer-lhes a chamada pública;
- III. zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 8º. O Poder Público Municipal assegurará, prioritariamente, o acesso aos 2 (dois) últimos anos da Educação Infantil, nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental e na sequência nos 4 (quatro) anos finais do ensino fundamental, conforme a distribuição de responsabilidades adotada entre o Estado e o Município, em regime de colaboração, visando à universalização do ensino obrigatório.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÍBAS
Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro –
CEP: 45.177-000
CNPJ: 16.418.766/0001-20

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO – SME

Art. 9º O SME compreende a seguinte estrutura organizacional:

- I. Órgãos Municipais de Ensino:
 - a) Secretaria Municipal da Educação - SME;
 - b) Conselho Municipal de Educação - CME, criada por lei específica;
 - c) Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE;
 - d) Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB;
 - e) Conselhos Escolares;
 - f) Fórum Permanente de Educação Municipal.

- II. Instituições de Ensino:
 - a) Instituições de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
 - b) Instituições de Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;
 - c) Instituições municipais de Atendimento Educacional Especializado e de apoio ao processo educacional;
 - d) Instituições de Educação Infantil de iniciativa privada, sem fins lucrativos, conveniadas com a Prefeitura Municipal;
 - e) Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, com fins lucrativos.

Seção I

Das Instituições Educacionais

Art. 10 As instituições que integram o SME são classificadas em:

- I - públicas, assim entendidas, as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

- II - privadas, assim entendidas as de Educação Infantil, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

- III - conveniadas, na oferta de Educação Infantil, assim entendidas as instituições privadas, sem fins lucrativos, que mantêm com o Poder Público Municipal instrumento de colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 11 A organização administrativo-pedagógica das instituições de educação e de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais, será regulada em seus respectivos Regimentos, segundo as normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do SME.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÍBAS
Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro –
CEP: 45.177-000
CNPJ: 16.418.766/0001-20

Art. 12 As instituições municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental serão criadas pelo Poder Executivo de acordo com o parecer expedido pelo Conselho Municipal de Educação e as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do SME.

Art. 13 As instituições de Educação Infantil, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do SME, atenderão às seguintes condições:

- I. cumprimento das normas gerais da Educação Nacional e do SME;
- II. autorização de funcionamento, supervisão e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal através do Conselho Municipal de Educação;
- III. capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no Art. 213 da Constituição Federal;
- IV. utilização correta dos recursos e sua prestação de contas quando recebidos do Poder Público Municipal, Estadual e/ou Federal, de acordo com normas vigentes.

Seção II

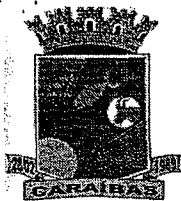
Da Secretaria Municipal da Educação – SME

Art. 14 A SME é o órgão administrativo que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação.

Art. 15 A estrutura organizacional da SME, com a relação de suas unidades e respectivas atribuições, será definida em legislação específica sobre a estrutura e organização da Administração Direta e Indireta do Município de Caraíbas e em seu Regimento.

Art. 16 Compete à SME, na condição de órgão administrativo do SME, atendida a legislação pertinente:

- I. organizar, manter e desenvolver as instituições e órgãos oficiais do SME, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado do Bahia;
- II. coordenar, com a participação do Fórum Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação e representantes da sociedade civil, a elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação - PME em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação;
- III. elaborar e executar políticas, planos e projetos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do PME;
- IV. autorizar, credenciar e supervisionar as instituições do SME, atendidas as normas do Conselho Municipal de Educação;
- V. analisar os projetos pedagógicos e aprovar os regimentos das instituições de educação e ensino, atendidas as normas do SME;



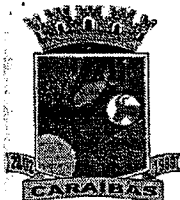
Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÍBAS
Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro –
CEP: 45.177-000
CNPJ: 16.418.766/0001-20

- VI. efetivar, atendendo normas do SME, o controle da documentação oficial da vida escolar dos estudantes das instituições públicas municipais;
- VII. elaborar calendário escolar das instituições da rede pública municipal de educação e ensino, assegurando o seu cumprimento;
- VIII. aprovar proposta de calendário escolar especial das instituições da rede pública municipal de educação e ensino, assegurando o seu cumprimento;
- IX. homologar, através de ato do Secretário Municipal da Educação, as deliberações aprovadas pelo CME;
- X. atuar de forma integrada com o Sistema Estadual de Ensino, objetivando a continuidade pedagógica entre o primeiro e o segundo segmento do Ensino Fundamental deste com o ensino médio;
- XI. efetuar pesquisas didático-pedagógicas para o desenvolvimento do ensino municipal;
- XII. definir e administrar indicadores de desempenho para a rede municipal de ensino;
- XIII. efetivar convênio com instituições de Ensino Superior para realização de avaliação periódica de desempenho dos trabalhadores da educação, e do nível de aprendizagem dos estudantes, com vista à melhoria da qualidade do ensino público municipal;
- XIV. articular-se com outros órgãos municipais e demais níveis de governo, para o desenvolvimento de ações educativas direcionadas aos educandos da rede municipal;
- XV. elaborar, executar e avaliar Plano Municipal de Investimento para melhoria do ensino público no município, com base nas indicações do Custo Estudante-Qualidade Inicial (CAQI) e Custo Estudante-Qualidade (CAQ), definidas pelo MEC;
- XVI. assegurar o ingresso de trabalhadores da educação na rede pública municipal exclusivamente por concurso público de provas e títulos, de acordo com quadro de vagas aprovado em Lei Municipal.

Art. 17 A autorização para funcionamento das instituições de educação e ensino, bem como de seus cursos, séries, ciclos ou outras formas de organização curricular, será concedida pela Secretária Municipal de Educação, com fundamento em parecer favorável do CME, considerando os padrões mínimos de funcionamento para o SME.

Art. 18 Para o credenciamento dos estabelecimentos que integram o SME será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que asseguram os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo e demais condições determinadas pelo CME.

Art. 19 A supervisão das instituições que integram o SME será atividade contínua e permanente da SME, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas e a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÍBAS
Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro –
CEP: 45.177-000
CNPJ: 16.418.766/0001-20

Art. 20 A avaliação do processo educacional, realizada sistematicamente sob a coordenação da SME, com a participação do CME, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade de ensino, de acordo com critérios definidos pelo CME.

Art. 21 A SME, no cumprimento de suas atribuições, estabelecerá procedimentos e realizará ações para otimizar os ambientes reais e virtuais de ensino e aprendizagem no Município, estabelecendo uma rede de colaboração que permita gerar mais oportunidades de construção do conhecimento, por meio da educação formal, informal e continuada.

Seção III

Do Conselho Municipal de Educação – CME

Art. 22 O CME tem sua constituição, funções e competências determinadas em lei específica em nível municipal, instituída nos princípios da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da presente Lei.

Seção IV

Do Conselho Municipal da Alimentação Escolar– CAE

Art. 23 O CAE tem sua constituição, funções e competências determinadas pela lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, regulamentada pela Lei Municipal nº 11/2009 em nível municipal e da presente Lei.

Seção V

Do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Art. 24 O Conselho de Acompanhamento e Controle do Social do FUNDEB tem sua constituição, funções e competências determinadas em Lei Federal nº 11.494 de 20 de 2007, regulamentada pela Lei Municipal nº 09/2009 e instituída nos princípios da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da presente Lei.

Seção VI

Fórum Permanente de Educação Municipal

Art. 25 O Sistema Municipal de Caraibas contará com um Fórum Permanente Municipal de Educação a ser criado por Lei Municipal com a finalidade de discutir a política educacional e coordenar amplo debate com a sociedade a respeito das questões educacionais, com vistas à implantação, acompanhamento e reformulação do Plano Municipal de Educação.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÍBAS
Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro –
CEP: 45.177-000
CNPJ: 16.418.766/0001-20

Art. 26 O Fórum Permanente de Educação Municipal será regulamentado pelo executivo municipal com os seguintes objetivos:

- I. contribuir junto com as organizações governamentais e não governamentais para a implantação e implementação de políticas para a Educação Básica em âmbito Municipal;
- II. articular para que os sistemas públicos garantam o acesso das crianças, adolescentes, jovens e adultos nas instituições de Educação Básica;
- III. acompanhar o cumprimento da legislação específica, colaborando na sua implementação;
- IV. articular debates para obtenção de indicativos sobre a realidade de atendimento, visando à proposição da política de Educação Básica;
- V. incentivar e divulgar estudos e pesquisas relacionados à Educação Básica;
- VI. apoiar a obtenção de fontes de recursos financeiros para a Educação Básica no âmbito municipal;
- VII. organizar encontros sistemáticos para a troca de experiências entre setores envolvidos com a Educação, visando o estabelecimento das ações voltadas para melhoria da qualidade da Educação Básica, no âmbito municipal;
- VIII. divulgar informações relativas às políticas, regulamentações e funcionamento das instituições de Educação Básica;
- IX. articular-se aos demais Fóruns de Educação Básica;
- X. incentivar a implementação de projetos de formação de profissionais da Educação Básica;
- XI. estabelecer a implementação de propostas pedagógicas de qualidade nas instituições públicas e privadas do município;
- XII. acompanhar, avaliar e manter atualizadas as informações sobre o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação.

Seção VI

Do Conjunto de Normas Complementares

Art. 27 Compete ao Município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, deliberar sobre normas complementares às nacionais que garantam a organicidade e unidade do SME.

Parágrafo único. As normas próprias do SME compreendem:

- I. as derivadas de atos do Poder Legislativo Municipal;
- II. as derivadas de atos do Poder Executivo Municipal;
- III. as derivadas de atos próprios da SME;
- IV. as originárias do CME.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÍBAS
Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro –
CEP: 45.177-000
CNPJ: 16.418.766/0001-20

CAPÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 28 A gestão democrática do ensino público municipal será exercida com observância dos seguintes princípios:

- I. participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos estudantes na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II. participação das comunidades escolar e local em órgãos colegiados;
- III. progressivos graus de autonomia das instituições de educação e de ensino da rede municipal na gestão pedagógica, administrativa e financeira;
- IV. escolha democrática dos gestores das unidades escolares, com base no critério do mérito e competência e em conformidade com as normas definidas em ato do executivo municipal;
- V. liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar em colegiados, associações, grêmios estudantis, ou outras formas de organização;
- VI. transparência dos procedimentos administrativos, financeiros e pedagógicos;
- VII. descentralização das decisões do processo educacional;
- VIII. valorização dos profissionais do magistério e dos demais profissionais a serviço da educação;
- IX. participação dos segmentos da sociedade em Audiências Públicas, Fórum Municipal e Conferências Municipais de Educação.

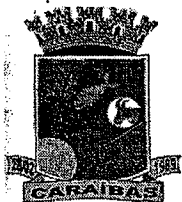
Art. 29 As instituições municipais de educação e de ensino contarão, na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares, regulamentado por lei municipal específica e regimento próprio.

Art. 30 A autonomia de gestão financeira das instituições de educação e de ensino será assegurada em legislação própria, acompanhamento técnico, visando ao seu regular funcionamento e a melhoria do padrão de qualidade do ensino.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 31 A educação escolar municipal abrange os seguintes níveis e modalidades da educação básica:

- I. Níveis
 - a) Educação Infantil, e;
 - b) Ensino Fundamental;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÍBAS
Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro –
CEP: 45.177-000
CNPJ: 16.418.766/0001-20

II. Modalidades

- a) Educação de Jovens e Adultos;
- c) Educação Especial.

Seção I Da Educação Infantil

Art. 32 A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 33 Será de responsabilidade do poder público municipal assegurar matrícula gratuita para as crianças observando a faixa etária e o tipo de instituição:

- I. Crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos em Creches ou Centro de Educação Infantil;
- II. crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco), em Centro de Educação Infantil, Escola ou Classe de Pré-Escola.

Parágrafo único. A faixa etária prevista no Inciso II é de matrícula obrigatória em instituições públicas municipais ou conveniadas de Educação Infantil, do SME.

Art. 34 A Educação Infantil no município de Caraíbas será ofertada em instituições mantidas diretamente pelo Poder Público Municipal, em instituições conveniadas, mediante repasse de recursos públicos e em instituições privadas sem fins lucrativos, todas integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 35 A educação infantil nas instituições municipais, observadas as normas gerais da educação nacional, será organizado em atendimento às seguintes diretrizes e princípios básicos, definidos nas Diretrizes Nacionais e Municipais definidas pelo CME, e nos Regimentos Escolares:

- I. a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, mesmo quando se tratar de escolas em tempo integral, para as crianças de 4 e 5 anos conforme está estabelecido pela Lei nº 12.796/2013;
- II. o ensino presencial, e o controle de frequência ficam a cargo da escola, conforme disposto em seu Regimento e nas normas do SME, respeitando o mínimo de 60% de frequência para crianças de 4 e 5 anos, conforme prevê a Lei nº 12.796/2013.

Art. 36 As instituições de Educação Infantil definirão seus projetos políticos-pedagógicos observando as orientações:



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÍBAS
Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro –
CEP: 45.177-000
CNPJ: 16.418.766/0001-20

- I. da Base Nacional Curricular Comum (BNCC) para Educação Infantil;
- II. das Diretrizes Nacionais para Educação Básica (Resolução CNE nº 04/2010);
- III. das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil (Resolução CNE nº 05/2009);
- IV. das *Diretrizes Operacionais para Educação Básica nas Escolas do Campo* (Resolução CNE nº 02/2002);
- V. das *Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial* (Resolução CNE nº 04/2009);
- VI. das *Diretrizes para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância* (Resolução CNE nº 03/2012);
- VII. das *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana* (Resolução CNE nº 01/2004);
- VIII. das *Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos* Resolução (CNE nº 01/2012);
- IX. das *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental* (CNE nº 02/2012);
- X. as Diretrizes de seu sistema definidas pelo CME;
- XI. outras que venham a ser instituídas pelos Conselhos competentes.

Parágrafo único. As propostas pedagógicas previstas nos Projetos Político-Pedagógico das instituições de educação infantil serão estruturadas assegurando a indissociabilidade entre as ações de educar e cuidar.

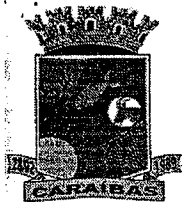
Art. 37 Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 38 A demanda por educação infantil será atendida em creches, pré-escolas ou centro de educação infantil, garantindo:

- I - padrão adequado de qualidade;
- II - articulação entre as instituições de educação infantil e ensino fundamental;
- III - articulação entre os princípios de cuidado e educação.

Art. 39 Na oferta da Educação Infantil para crianças residentes no meio rural a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação farão as adequações necessárias para atender as peculiaridades da vida rural e de cada realidade especialmente:

- I. conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses das crianças da zona rural;
- II. organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÍBAS
Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro –
CEP: 45.177-000
CNPJ: 16.418.766/0001-20

III. adequação da proposta pedagógica à natureza do trabalho no meio rural.

Art. 40. As crianças de 0 a 5 anos com deficiência, transtorno global de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculadas em instituições públicas municipais ou conveniadas, serão assegurados serviços de apoio especializado, independente da localidade da instituição de ensino.

Seção II **Do Ensino Fundamental**

Art. 41 O ensino fundamental, com duração de 9 (nove) anos, obrigatório e gratuito nas escolas públicas municipais, com matrícula aos 6(seis) anos completos ou a completar até 31 de março, será ofertado por meio da distribuição de responsabilidades entre o Município de Caraíbas e a Secretaria Estadual de Educação e terá por objetivo a formação básica do cidadão.

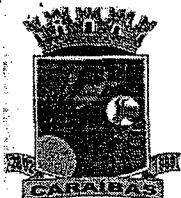
Art. 42 Os anos iniciais do ensino fundamental nas escolas municipais será organizado em ciclos de aprendizagem, admitindo-se também outras formas de organização, para todo ensino fundamental.

Art. 43 O ensino fundamental nas escolas municipais, observadas as normas gerais da educação nacional, será organizado em atendimento às seguintes diretrizes e princípios básicos, definidos nas Diretrizes Municipais pelo CME e nos Regimentos Escolares:

- III. a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas (60 min), distribuídas em um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, mesmo quando se tratar de escolas em tempo integral;
- IV. o ensino é presencial, e o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme disposto em seu Regimento e nas normas do Sistema Municipal de Ensino;
- V. cada unidade escolar tem competência para expedir os documentos oficiais referentes à vida escolar do estudante, atendidas as normas do SME e diretrizes específicas da SME.

Art. 44 O calendário escolar deverá ser organizado atendendo a legislação vigente e as diretrizes do SME, adequando-se às peculiaridades locais.

Art. 45 A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos 4 (quatro) horas (60 min), regime parcial e 7(sete) horas (60 min) em regime integral, de trabalho efetivo em sala de aula.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÍBAS
Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro –
CEP: 45.177-000
CNPJ: 16.418.766/0001-20

Parágrafo único. O regime parcial será progressivamente ampliado o período de permanência na escola, com a utilização, se necessário, de espaço físico contíguo ao prédio escolar ou espaços alternativos, para alcançar o regime integral.

Art. 46 O currículo do ensino público municipal para o ensino fundamental será organizado com base nas orientações:

- I. da Base Nacional Curricular Comum (BNCC) para Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- II. das Diretrizes Nacionais para Educação Básica (Resolução CNE nº 04/2010);
- III. das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (Resolução CNE nº 09/2010);
- IV. das *Diretrizes Operacionais para Educação Básica nas Escolas do Campo* (Resolução CNE nº 02/2002);
- V. das *Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial* (Resolução CNE nº 04/2009);
- VI. das *Diretrizes para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância* (Resolução CNE nº 03/2012);
- VII. das *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana* (Resolução CNE nº 01/2004);
- VIII. das *Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos* (Resolução CNE nº 01/2012);
- IX. das *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental* (CNE nº 02/2012);
- X. e outras a que venham ser editadas pelo Conselho Nacional e Conselho Municipal de Educação;
- XI. contemplar procedimentos e reflexões constantes sobre questões sociais, culturais, econômicas, políticas e ambientais, visando à educação para o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. A definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais observará a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com a SME e CME do Sistema Municipal de Ensino.

Seção III **Da Educação de Jovens e Adultos**

Art. 47 A educação de jovens e adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÍBAS
Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro –
CEP: 45.177-000
CNPJ: 16.418.766/0001-20

§2º. Fica ressalvado o ensino fundamental noturno, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, a partir dos 18 anos, e formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo CME do respectivo SME.

Art. 48 A Secretaria Municipal de Educação assegurará gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características dos estudantes, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante curso e exames.

Parágrafo único. O acesso, a permanência e o avanço do trabalhador em sua escolarização serão viabilizados e estimulados pela oferta de programas e projetos inovadores que atendam às especificidades e necessidades do estudante da EJA.

Art. 49 O SME manterá curso e exames supletivos que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos.

Art. 50 Os exames a que se refere o art. 48, desta lei, serão ofertados aos maiores de 18 (dezoito) anos, para aferição dos conhecimentos e habilidades adquiridos por meios informais e formais, equivalentes aos primeiros 5 (cinco) anos do ensino fundamental e aos 4 (quatro) anos do ensino fundamental .

Art. 51 O curso de Educação de Jovens e Adultos é organizado conforme legislação vigente e normas emanadas do CNE e CME, para atender o público dos anos iniciais e finais do ensino fundamental.

Art. 52 O curso de Educação de Jovens e Adultos para os maiores de 18 anos será oferecido no turno noturno, e para jovens entre 15 a 17 anos poderá ser oferecido no período diurno, conforme legislação vigente e normas emanadas do CNE e CME.

Art. 53 O Currículo do Ensino fundamental na modalidade EJA, poderá ser organizado de forma integrada a educação profissional sem prejuízo de atender as orientações:

- I. das Diretrizes Nacionais para Educação Básica (Resolução CNE nº 04/2010);
- II. das Diretrizes Operacionais para Educação de Jovens e Adultos (Resolução CNE nº 03/2010);
- III. das *Diretrizes Operacionais para Educação Básica nas Escolas do Campo* (Resolução CNE nº 02/2002);
- IV. das *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana*(Resolução CNE nº 01/2004);
- V. das *Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos* Resolução (CNE nº 01/2012);



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÍBAS
Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro –
CEP: 45.177-000
CNPJ: 16.418.766/0001-20

VI. *das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental (CNE nº 02/2012);*

VII. e outras a que venham ser editadas pelo Conselho Nacional e Conselho Municipal de Educação.

Art. 54 Enquanto houver demanda, serão ofertados programas alternativos para a população a partir dos 15 (quinze) anos, visando ao combate ao analfabetismo no Município de Caraíbas.

Art. 55 O CME, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, regulamentará a oferta de curso e exames supletivos para o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 56 As escolas que atendem ao público do ensino fundamental na modalidade EJA residente em localidades rurais do município, serão estruturadas de forma a atender as peculiaridades da localidade, acultura e vivências das comunidades rurais.

Art. 57 A Secretaria Municipal de Educação promoverá meios para assegurar um currículo para o ensino de EJA no meio rural que respeite e valorize a identidade e a cultura do campo, mantendo o mesmo padrão de qualidade das escolas urbanas do município.

Seção V **Da Educação Especial**

Art. 58 A educação especial é a modalidade de educação escolar para educandos com deficiência, transtorno global de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, a ser oferecida preferencialmente em classes comuns do sistema municipal de ensino.

§ 1º A rede regular de ensino para oferta da educação especial contará com Atendimento Educacional Especializado – AEE em Sala de Recurso Multifuncional e em Centros de Atendimento Especializado.

§ 2º O atendimento a estudantes com deficiência poderá ser feito em Instituições de Educação Especial, conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º O CME, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento a educandos com deficiência, transtorno global de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 4º Em situação de comprovada necessidade poderá ser criada classes de educação especial ou Centro Especializado, para atender aos estudantes na faixa etária de 4 a 17 anos cuja deficiência seja um impedimento de frequentar uma classe comum.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÍBAS
Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro –
CEP: 45.177-000
CNPJ: 16.418.766/0001-20

Art. 59 O Município, para garantir a oferta de educação especial no nível de ensino fundamental, atuará em regime de colaboração com instituições do próprio município, em condições de atender as especificidades do público para assegurar sua inclusão na escola, nos espaços da comunidade e no mundo do trabalho.

Art. 60 O Poder Público Municipal poderá complementar e suplementar o atendimento aos educandos com deficiência, transtorno global de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, por meio de convênios com instituições públicas, privadas com e sem fins lucrativos que estejam em condições de atender aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61 Atuam nas instituições e órgãos do SME os seguintes profissionais:

- I. os do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico a docência;
- II. os que prestam atendimento à educação infantil, nas atividades de educar e cuidar;
- III. os que prestam atendimento às crianças e aos adolescentes em atividades complementares à docência;
- IV. os que exercem função de apoio administrativo e serviços em geral.

Art. 62 Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, desenvolver programas de formação continuada para os profissionais da educação municipal.

Art. 63A valorização dos profissionais que atuam na educação municipal é assegurada em Estatutos e Planos de Carreira, aprovados por leis específicas.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS E GESTÃO FINANCEIROS DA EDUCAÇÃO

Art. 64 O Município de Caraíbas aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco) por cento da receita resultante dos impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 65 A SME participará da elaboração do plano plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÍBAS
Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro –
CEP: 45.177-000
CNPJ: 16.418.766/0001-20

Art. 66 É competência do Chefe do Poder Executivo Municipal definir e autorizar os repasses dos recursos financeiros a serem feitos às instituições da Rede Municipal de Educação, de Ensino e às instituições conveniadas.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 67 O Município de Caraíbas definirá com a Secretaria de Educação do Estado, através do órgão representativo em nível regional, formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório, com qualidade social.

§ 1º A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º Para implementar, acompanhar e avaliar as atividades pertinentes ao regime de colaboração poderá ser constituído grupos de trabalho específicos, com representantes da Secretaria de Educação do Estado do Bahia e da Secretaria Municipal de Educação de Caraíbas -BA.

Art. 68 O Município de Caraíbas poderá atuar, em colaboração com a Secretaria de Educação do Estado do Bahia, por meio de planejamento, execução e avaliação integrados, nas seguintes ações:

- I. formulação de políticas e planos educacionais;
- II. recenseamento e chamada pública da população para o ensino fundamental e controle de frequência dos estudantes;
- III. integração entre os sistemas no processo de matrícula para garantia da continuidade do ensino fundamental;
- IV. adequação da matrícula aos espaços disponíveis da rede municipal e estadual, em cada localidade de forma a otimizar a oferta de vagas em consonância com as responsabilidades de cada sistema de ensino;
- V. definição de padrões mínimos de qualidade de ensino, organização da educação básica, avaliação institucional e de desempenho dos estudantes e proposta de calendário escolar;
- VI. integração e continuidade de proposta curricular para o ensino fundamental;
- VII. valorização dos profissionais da educação e dos demais servidores que atuam nos sistemas;
- VIII. planejamento da rede escolar pública.

Art. 69 O Sistema Municipal de Ensino deverá atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de suas normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades da sua rede de ensino.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÍBAS
Praça Luís Eduardo Magalhães, 245 – Centro –
CEP: 45.177-000
CNPJ: 16.418.766/0001-20

Art. 70 O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros municípios em especial do território de identidade do Território do Sudoeste Baiano, visando qualificar a educação pública de sua responsabilidade.

CAPÍTULO X DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 71 Fica instituída a Conferência Municipal de Educação, como fórum de deliberação dos princípios norteadores das ações das unidades da Rede Municipal de Ensino, a ser realizada no mínimo uma vez a cada dois anos.

§1º A Conferência Municipal de Educação será convocada pela Secretaria Municipal de Educação, Pelo Fórum Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

§2º A próxima Conferência Municipal de Educação será convocada no prazo máximo de até 18 meses após a sanção da presente lei.


CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72 As parcerias formalizadas entre o Município de Caraíbas, representado pela SME, e entidades públicas e privadas visarão ao aperfeiçoamento do processo educacional.

Art. 73 O Município de Caraíbas fará revisão do Plano Municipal de Educação, a cada 10(dez) anos, em articulação com o Plano Nacional e Estadual de Educação, com a participação das instituições e órgãos que integram o SME, órgãos da Administração Pública Municipal e representantes da sociedade civil organizada, sob a Coordenação do Fórum Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação.

Art. 74 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caraíbas - Bahia, em 30 de outubro de 2017.


JONES COELHO DIAS
Prefeito Municipal

PARECER COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei nº 12 /2017.

AUTOR: Prefeito Municipal mensagem nº 12/2017

PARECER: Favorável, sem apresentação de emendas

EMENTA: “cria o sistema municipal de ensino de caraíbas e dá outras providências.”

RELATOR: ZILVANDO LIMA COUTINHO

RELATÓRIO

Conforme disposição regimental o projeto veio a esta Comissão.

A MATÉRIA EM ANÁLISE TRAMITA NESTA Casa Legislativa por iniciativa do Poder Executivo, sob a forma de projeto de lei, tendo por objetivo criar o sistema municipal de ensino de Caraíbas e dá outras providências.

A tramitação seguiu seu rito normal não havendo por parte dos vereadores a apresentação de emendas.

É o teor do relatório.

PARECER

A Comissão é favorável à tramitação deste Projeto de Lei não encontrando qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei.

PARECER APROVADO
por _____ voto (s) favoráveis
e _____ voto (s) contrários

PARECER APROVADO
por 08 voto (s) favoráveis
e 0 voto (s) contrários
em 07/12/17

Câmara de Vereadores de Caraíbas, 07 de dezembro de 2017.

Silvana Silveira Sousa

**VEREADORA SILVANA SILVEIRA
PRESIDENTE**

Zilvando Lima Coutinho

**VEREADOR ZILVANDO LIMA COUTINHO
RELATOR**

**VEREADOR FLÁVIO MEIRA
MEMBRO**

